



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12897.000177/2010-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.800 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente NATAN JÓIAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: **01/01/2006 a 31/12/2006**

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre cerceamento de defesa quando o lançamento está revestido de todos requisitos legais.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim na questão da multa.

Carlos Alberto Mees Stringari -

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-40.314 da 10ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (AI DEBCAD 37.254.041-4, consolidado em 09/06/2010), no valor de R\$ 410.020,03; acrescidos de multas de mora/ofício e juros, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 91/103) refere-se às contribuições da empresa destinadas a Seguridade Social e, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre remunerações pagas aos seus segurados empregados, no período de 01/2006 a 12/2006 e 13º salário de 2006 e dos contribuintes individuais.

2. Informa a Auditoria Fiscal que trabalhou com as informações presentes no Sistema de Arrecadação, extraídas em 19/11/2009 e 15/01/2010 (GFIP WEB, para GFIP's entregues a partir da versão 8.0 do SEFIP; PLENUS, telas do CCORGFIP — CONSULTA VALORES A RECOLHER X VALORES RECOLHIDOS e CNISA), constatando que houve a entrega de GFIP's para todas as competências, com exceção da competência 13/2006, e não recolhimento das contribuições previdenciárias, vez que inexistem GPS's com código de recolhimento 2100 nos sistemas de arrecadação. Acrescenta, que as contribuições descontadas dos segurados empregados não foram recolhidas em época própria;

2.1. Informa também que da análise das Folhas de Pagamento, das Rescisões de Contrato de Trabalho e dos Recibos de Férias corroborados com a Contabilidade apurou as verbas remuneratórias dos segurados empregados que foram consideradas pelo sujeito passivo como base de cálculo para fins de previdência, e que o presente auto de infração refere-se aos valores não declarados em GFIP, conforme itens 8 e 9 do relatório fiscal;

2.2. E, que da análise do Livro Diário nº 45 e 46, constatou-se a existência de pagamentos feitos a pessoas físicas sem vínculos empregatícios nas contas 4113050300 (OUTROS) e 4113061300 (SERVIÇOS PRESTADOS PESSOA FÍSICA);

2.3. Consoante item 17 do relatório fiscal, os valores remuneratórios declarados em GFIP, sem recolhimento das

contribuições previdenciárias, estão sendo cobrados através de cobrança automática, por intermédio de DCG-Débitos Confessados em GFIP, não fazendo parte do presente levantamento;

2.4. Os créditos considerados a favor do contribuinte para as filiais 33.021.882/0010-11 e 33.021.882/0013-64, nas competências 01/2006 a 02/2006 e 01/2006 a 03/2006, respectivamente, encontram-se discriminados no ANEXO X — CRÉDITOS RELATIVOS A LDCG/DCG (fls. 166);

2.5. Face a Medida Provisória 449 de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a qual introduziu o artigo 35-A na Lei nº 8.212/1991, efetuou-se a comparação entre a multa da nova sistemática com a sistemática vigente à ocorrência do fato gerador, em respeito ao disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional — CTN — Lei 5.172/1966; aplicando-se a multa mais benéfica ao sujeito passivo, conforme item 25, do relatório fiscal As fls. 99/100 e planilhas As fls. 165.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Cerceamento de defesa. Relatório fiscal não descreve de forma precisa a exação lançada, o que inviabiliza ao contribuinte apurar as supostas contribuições devidas.
- Nem todas verbas contidas nas folhas de pagamento constituem bases de cálculo das contribuições.
- A recorrente não tem conhecimento se a fiscalização considerou o valor bruto da folha de salários ou somente as verbas que possuem natureza salarial.
- Apresentou corretamente a GFIP da competência 13/2006, porém a mesma foi excluída em razão de retificação promovida (promoveu retificação de alguns dados sem repetir todos os demais anteriormente informados).

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari , Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A recorrente pleiteia a nulidade do lançamento por entender presente o cerceamento de sua defesa em razão de o Relatório Fiscal não descrever de forma precisa a exação lançada e de não ter conhecimento se a fiscalização considerou o valor bruto da folha de salários ou somente as verbas que possuem natureza salarial.

Entendo que não cabe razão à recorrente.

Segundo o Relatório Fiscal, a autuação refere-se às contribuições de terceiros (5,8%), obtidas a partir das remunerações dos segurados empregados, não declaradas em GFIP, presentes nos documentos apresentados pelo contribuinte e que se encontram discriminados em planilha.

9. O presente auto de infração refere-se As contribuições de terceiros (5,8%), obtidas a partir das remunerações dos segurados empregados, não declaradas em GFIP, presentes nos documentos apresentados pelo contribuinte e que se encontram discriminados no Anexo I.

O Relatório Fiscal, seus anexos e os demais relatórios que compõem o lançamento especificam, competência por competência, os segurados empregados, as remunerações não declaradas, as alíquotas aplicadas, a fundamentação legal, enfim, todos os requisitos que compõe um lançamento regular.

Para os empregados os dados foram obtidos a partir de documentos apresentados pela recorrente como folhas de pagamento, rescisões de contrato de trabalho e contabilidade.

Entendo que o lançamento está revestido de todos os requisitos legais.

GFIP COMPETÊNCIA 13/2006

Consta do acórdão recorrido que consulta aos sistemas informatizados indicam que não consta GFIP da competência 13/2006.

GFIP da competência 13/2006

14. Quanto às alegações relacionadas a GFIP da competência 13/2006, o relatório fiscal no item 7, informa que não houve a entrega da referida GFIP. Com efeito, em consulta ao sistema informatizado GFIP WEB, na presente data, verificou-se que não consta GFIP da competência 13/2006 para nenhum dos estabelecimentos da impugnante.

A recorrente afirma que apresentou corretamente a GFIP da competência 13/2006, porém a mesma foi excluída em razão de retificação promovida (promoveu retificação de alguns dados sem repetir todos os demais anteriormente informados).

Tendo em vista a falta da declaração nos sistemas informatizados do Fisco e a não apresentação do comprovante de entrega da declaração por parte da recorrente, entendo que a GFIP efetivamente não foi apresentada.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari